



ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO COLÉGIO PEDRO II
CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO, 177 - 2º ANDAR - SETOR 2
SÃO CRISTÓVÃO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20921-440 - TEL: 2580-0783 / FAX: 3860-1194

Ofício nº. 055/09

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2009

Da: Associação de Docentes do Colégio Pedro II
Para: Diretora-Geral do Colégio Pedro II
Profa. Vera Maria Rodrigues
Assunto: Solicitação (faz)

Sra. Diretora,

Considerando o parecer da Advocacia Geral da União nº 16/2004/AGU/PGF/CP II, de 05 de maio de 2004, que estabelece que os pedidos dos auxílios natalidade e **creche** e salário família para um professor contratado deveriam ser indeferidos por faltar determinação legal para a concessão desses benefícios, tendo como referência legislativa apenas as leis 8.112/90 e 8.745/93,

Cabe argumentar:

- que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em anexo, considera o **servidor temporário como servidor público**, exercendo funções em caráter de excepcionalidade;

- que o inciso IV, do artigo 208 da nossa atual Constituição Federal e o inciso IV, do artigo 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, conferem o direito à creche e pré-escola;

- que é o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

- que o art. 1º do Decreto nº 977/1993 estabelece que **“a assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional ...”, sem fazer qualquer distinção entre as espécies de servidores públicos;**

- que de acordo com o item 14, do parecer AGU/MS-5/2004, adotado pelo parecer nº AC – 030 da AGU, de 15 de dezembro de 2004, em anexo, **“aplica-se aos servidores temporários o disposto nos artigos 22 da Lei 8460/92 e 7º do Decreto nº 977/93, bem como o item 7 da IN/SAF nº 12/2003”;**

- que diversas instituições federais conferem esse direito aos seus professores contratados, conforme editais em anexo.

Assim, diante do exposto, solicita-se que a Direção Geral do Colégio Pedro II reveja o posicionamento adotado por essa Instituição de Ensino de indeferir os pedidos de auxílio pré-escolar dos professores temporários, **visto que não aplicar a esses professores o disposto no Decreto nº 977/ 1993 é desrespeitar o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, presente no caput do art. 37 da Constituição Federal/88.**

Atenciosamente,

Diretoria da ADCPII